



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**RESULTADO DE RECURSO**  
**PREGÃO 90016/2024**

**Objeto:** Aquisição de solução para implantação de até 250 (duzentas e cinquenta) estações de transmissão de TV Digital em todo o país, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Recorrentes:**

**AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - TELETRONIX**

CNPJ: 19.690.445/0001 -79

Recurso - AUAD Correa (12113158)

**3A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 41.991.586/0001-80

Recurso - 3A Indústria (12113159)

**FOCCUS DIGITAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA**

CNPJ: 08.272.032/0002-39

Recurso - FOCCUS (12113160)

**Contrarrazoante:** Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, CNPJ nº 19.690.445/0001-79.

**DO RECURSO**

Após finalização da fase de julgamento das propostas atinente ao Pregão 90016/2024 em 02/12/2024, este pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso, momento em que as empresas AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - TELETRONIX, inscrita no CNPJ nº 19.690.445/0001 -79, 3A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.991.586/0001-80 e FOCCUS DIGITAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.272.032/0002-39, confirmaram em sistema a intenção de recurso contra a empresa vencedora. Os recursos foram anexados em 06/12/2024 e aceitos, uma vez que foram apresentados dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, a contar da intenção interposta em Sessão Pública, compreendendo o período de 03/12/2024 às 23h59 do dia 06/12/2024.

Cumprir informar a síntese dos referidos recursos:

**AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - TELETRONIX**

CNPJ: 19.690.445/0001 -79

Recurso - AUAD Correa (12113158)

1) A empresa alega em Recurso (12113158) que a licitante vencedora não atendeu a diversos requisitos impostos no Edital, tais sejam:

**a) VIOLAÇÃO AO EDITAL**

O equipamento ofertado para atender às necessidades técnicas do sistema de transmissão de TV Digital solicitadas deverá possuir, no mínimo, duas (02) entradas DVB-ASI.

Ao analisar a lâmina técnica do produto ofertado, modelo MD1340M, da marca Hitachi Linear, constatamos o seguinte: este equipamento possui apenas uma entrada ASI, em desacordo com o exigido pelo edital, que requer duas entradas ASI. No caso em questão, para um sistema com Geração de Programação Local – que provavelmente será a maioria dos casos, considerando a limitação de 500 entradas, conforme estabelecido no Edital, o item 5.2 é explícito ao afirmar: "Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante."

Isso significa que a proposta de fornecimento apresentada pela proponente é o documento que a vincula ao Edital, gerando a obrigação de fornecer o objeto exatamente conforme especificado no Termo de Referência.

Contudo, verificamos que, apesar de constar na proposta, essa obrigação não foi cumprida devido à inconformidade técnica do produto ofertado. O equipamento ofertado, com apenas uma entrada ASI, apresenta limitações graves e vícios insanáveis.

Desta feita, requer a recorrente que seja a empresa vencedora seja desclassificada, por não atender os requisitos técnicos exigidos no Edital.

**3A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 41.991.586/0001-80

Recurso - 3A Indústria (12113159)

1) A empresa alega em Recurso (12113159) que, a recorrente apresentou proposta em desacordo com os termos do Edital, como se passa a demonstrar:

**DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

Conforme consta na proposta da Recorrida, "verifica-se o notório não atendimento a diversas e relevantes exigências do Edital, sendo certo que prosseguir com a contratação da Recorrida implicará na violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021."

**DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO TDR DO EDITAL**

Logo, "os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes deveriam, à luz do subitem 8.28.1 do TDR, comprovar 125 ESTAÇÕES DE TRANSMISSÃO, contendo sistema de Transmissão, sistema de Recepção, sistema de telessupervisão e sistema Irradiante, conforme definido pelo TDR no item 5.1.12. No entanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela HITACHI, emitido pela EAD, indica o fornecimento de 792 SISTEMAS de TRANSMISSÃO, o que é bem diferente do objeto do Pregão, aquisição de ESTAÇÕES DE TRANSMISSÃO."

**DO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA HITACHI**

O Item 9 do TDR prevê o valor estimado da contratação em R\$ 400.559.781,99 (quatrocentos milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), enquanto a HITACHI ofertou proposta no valor de R\$ 172.525.700,00, bem inferior a 50% do valor orçado, o que constitui um indício notório de inexecuibilidade, conforme previsto no subitem 7.7 do Edital.

Desta feita, requer a recorrente a desclassificação da empresa vencedora, por entender que a mesma não atende a diversas e relevantes exigências do Edital.

**FOCCUS DIGITAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA**

CNPJ: 08.272.032/0002-39

## Recurso - FOCCUS (12113160)

1) A empresa alega em Recurso (12113160) que a recorrente não cumpriu com alguns requisitos editalícios, tais sejam:

### **DO ANEXO DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR) – DAS ESPECIFICAÇÕES**

No item “2.2 – Encoder(s)”, o TR exige que o equipamento venha acompanhado dos demais equipamentos e acessórios fundamentais para seu correto funcionamento sistêmico. A empresa declarada vencedora apresentou, em atendimento a este item, o receptor modelo URANO D.14. Contudo, a imagem do suposto receptor no catálogo fornecido pela HKL, do fabricante TSDA, mostra um minicomputador de mercado

### **DO RECEPTOR STANDALONE**

O suposto equipamento ofertado (URANO D), que tem evidências de estar baseado em Orange Pi, não teve suas características de técnicas de desempenho apresentadas. No entanto, é de amplo conhecimento que estes dispositivos não são projetados para suportar operações ininterruptas de uma emissora de Televisão a longo prazo, especialmente os modelos mais simples.

### **DOS TRANSFORMADORES**

Os catálogos apresentados pela empresa vencedora são extremamente simplórios e não atendem às exigências mínimas do Item 1.7 do TR, que requer especificações detalhadas sobre a capacidade, tipo e características dos transformadores (3 kVA, 6 kVA e 12 kVA), além dos requisitos de instalação e segurança. Não foram apresentados catálogos completos (ou diagramas de distribuição elétricos, esquemas elétricos de interligações do site, tipo de quadro de energia ofertado, modelo de supressor de surtos, etc), que comprovem que os produtos ofertados são adequados ao atendimento pleno do objeto da licitação.

### **DO PREÇO**

Vale ressaltar que, ao submeter uma proposta significativamente abaixo do valor estimado, o fornecedor pode estar buscando uma vantagem competitiva indevida, ao omitir custos essenciais para a execução do contrato. Esse tipo de prática compromete a equidade e a transparência do processo licitatório, colocando em risco a qualidade do fornecimento e a segurança da instalação, devendo, pois, ser rechaçada

### **DA TECNOLOGIA DOHERTY PARA OS TRANSMISSORES 50W/VHF**

O equipamento ofertado para VHF (EC610LP) não atende aos requisitos técnicos mínimos exigidos, especialmente no que tange à implementação da tecnologia Doherty, que é um critério fundamental para a qualificação do produto.

### **DO SISTEMA DE RECEPÇÃO E MULTIPLEXAÇÃO COMPLEMENTAR AO TRANSMISSOR**

Uma vez que, é mandatório a capacidade de multiplexação dos fluxos MPEG2-TS recebidos por quaisquer das entradas DVB-ASI [quaisquer das 2 (duas) entradas ASI], Banda L e TSolP, em qualquer quantidade compatível, devendo ser possível configurar qualquer combinação dessas entradas, e que o equipamento responsável pela multiplexação é o MD1340M, fica evidenciado que este não cumpriu as exigências do solicitado no TR pois possui apenas 1 (uma) entrada ASI.

Dessa feita, informa-se que a vencedora deixou de cumprir pontos cruciais do instrumento convocatório, acima elencados, e, por isso, é imperiosa a sua desclassificação, por força do art. 59, II, da Lei 14.133/2021, motivo pelo qual a recorrente requer a suspensão da decisão que declarou vencedora a referida empresa, desclassificando sua proposta e convocando o próximo fornecedor melhor colocado.

### **DA CONTRARRAZÃO**

A empresa Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.690.445/0001-79, apresentou contrarrazão aos recursos interpostos com documento datado em 11/12/2024. A contrarrazão foi aceita, uma vez que documentação foi apresentada dentro do prazo estipulado.

Em sua defesa, a licitante apresenta justificativas para o tópicos acionados pelas recorrentes, tais sejam:

### **1) AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - TELETRONIX (12122917)**

A contrarrazoante informa que, em alegação de não conformidade do equipamento ofertado com o objeto do Edital - Itens 1 a 24 (Sistema de Transmissão de Tv Digital Padrão ISDB-TB DE 50 W, 100W, 250W, 500W, 1000W, 2000W), não assiste razão à recorrente uma vez que, conforme pedido de esclarecimentos respondido pelo Pregoeiro no dia 26/11/2024 às 14:15, item 6, a combinação das entradas do transmissor e equipamento de recepção será aceita para compor os requisitos do edital. De forma que, em conformidade com os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro, os transmissores ofertados possuem 2 (duas) entradas ASI e o receptor MD1340M possui 1 (uma) entrada ASI e, portanto, a composição destes dois itens atende aos requisitos do edital.

Sobre os pontos levantados em relação à inserção de EPG, Closed Caption e Interatividade por uma emissora local, embora não especificado no Termo de Referência, os equipamentos ofertados são capazes de receber estes pacotes em qualquer uma de suas portas de entrada. Portanto, os equipamentos constantes da Proposta da recorrida atendem plenamente às solicitações do Termo de Referência e ainda possibilitam a utilização versátil de suas funções de forma a atender as mais variadas necessidades dos diversos radiodifusores, que se beneficiarão destes sistemas de transmissão, atendendo assim as normas da TV Digital quanto à:

- Entrada para o Gerador de EPG;
- Entrada para Closed Caption;
- Entrada para o sistema de Interatividade.

Por fim, quanto ao alegado (suposto) descumprimento do item 5.7 do Edital, destacado no recurso da Auad Correa, a empresa Hitachi reitera a DECLARAÇÃO anteriormente firmada, no sentido de que todos os itens constantes na sua proposta atendem plenamente todas as especificações técnicas contidas no Anexo B – Características e Especificações Técnicas do Objeto do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 90016/2024.

### **2) 3A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (12122919)**

Em breve síntese, a contrarrazoante informa que, quando a alegação da recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes deveriam, à luz do subitem 8.28.1 do TR, comprovar 125 estações de transmissão, contendo sistema de Transmissão, sistema de Recepção, sistema de telesupervisão e sistema Irradiante, conforme definido pelo TR no item 5.1.12., que os diversos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Hitachi comprovam de forma robusta que ela já forneceu mais de 1.200 (mil e duzentos) sistemas de transmissão de TV Digital a diversos Órgãos Públicos e Entidades e Empresas Privadas em todo o País, e que eles estão em perfeita conformidade com as especificações técnicas dos equipamentos relacionados nas Tabelas 1 e 2 do item 5.1.12 do Termo de Referência. Portanto, em quantitativo muito superior ao exigido no próprio TR (bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação). A contrarrazoante listou em detalhes no documento os contratos celebrados com demais órgãos para o mesmo objeto, apresentando suposta comprovação de atendimento aos requisitos editalícios.

Ato contínuo, trata da alegação da recorrente que o equipamento transmissor de 50W VHF apresentado pela empresa Hitachi não possui a tecnologia Doherty, desatendendo exigência do Edital. A contrarrazoante esclarece que o catálogo cita que se trata de um transmissor de alta eficiência, o que para transmissores de TV Digital, por si só, já indica tratar-se de topologia Doherty, reiterando que o transmissor modelo EC610LP é de alta eficiência e possui topologia Doherty. Não há nada “evidente” aqui conforme alegado pela recorrente. De forma que, também em relação a esses apontamentos não assiste razão à recorrente, não havendo o que ser reparado na decisão que sagrou a recorrida vencedora do certame.

Não obstante, a recorrente questiona a contrarrazoante sobre o cumprimento do subitem p) Codificação de áudio em AAC-LC e AAC-HE usando LATM, do Item 2.2 - ENCODER DE AUDIO E VIDEO HD/SD/ONE-SEG. Em sua defesa, esclarece que pelo simples fato de o catálogo não fazer menção específica ao uso de LATM não se pode supor que o equipamento ofertado não possua esta característica, e o consórcio tampouco tem conhecimento sobre essa alegação, já que LATM, cujo significado é Low Overhead Audio Transport Multiplex e não Late Audio Transport Multiplex como citado no recurso pelo consórcio, faz parte da norma brasileira de TV digital terrestre. LATM se refere à camada de transporte dos pacotes de áudio do padrão MPEG4, que é o padrão previsto na norma ABNT NBR 15602, partes 1, 2 e 3 – Televisão digital terrestre – Codificação de vídeo, áudio e multiplexação. Assim, como citado no catálogo do encoder ofertado pela empresa Hitachi Kokusai Linear, o item atende plenamente às normas ABNT NBR 15602, partes 1, 2 e 3, preenchendo os requisitos estipulados em Edital.

Por fim, quanto a alegação de inexequibilidade da proposta vencedora, a contrarrazoante alega que, conforme robusta documentação apresentada juntamente com a Proposta da recorrida, referente à sua constituição societária e à sua qualificação técnica e econômica/financeira, que ela é a maior e mais antiga fabricante de transmissores e soluções em transporte e distribuição de sinais de televisão do Brasil. Desde o ano de 1977, então sob a denominação de Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, vem desenvolvendo, fabricando e fornecendo equipamentos de transmissão de TV para diversos órgãos e entidades públicas e privadas em todo o Brasil e no exterior. Em outubro de 2011, passou a fazer parte da HITACHI KOKUSAI ELETRIC, uma empresa do grupo HITACHI, com mais de 5.200 funcionários em diversos Países.

Complementou que as motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução variam, de modo que não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). Com isso, atuar com margem mínima, ou, ad argumentandum tantum, até mesmo sem margem de lucro alguma, não encontra vedação legal e depende da estratégia comercial de cada empresa, não conduzindo à inexecução da proposta.

Ante todo o exposto, requer seja mantida a decisão que sagrou a empresa Hitachi vencedora do único Grupo do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 90016/2024, negandose, desta forma, provimento ao recurso interposto pelo Consórcio 3A-Convergent

### **3) FOCUS DIGITAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA (12122920)**

A contrarrazoante informa que, quanto à alegação de inadequação do receptor standalone exigido no TR do Edital, o que caracteriza um equipamento como standalone não é a forma de configurá-lo ou se o mesmo possui painel frontal ou não, mas sim o fato de ser um equipamento que não está integrado a outros, como por exemplo o próprio encoder, cujo receptor é solicitado como acessório. Este acessório só faz sentido se for utilizado em local distinto do encoder, e por isso a necessidade de ser uma unidade independente.

Ainda sobre a citação de painel frontal estar presente nos transmissores, isso não é pertinente para o receptor, já que se trata de outro item. Cada item e subitem do termo de referência traz suas próprias especificações. Vale destacar que para o item em questão também não há exigência de painel frontal no TR. Sendo assim, o receptor standalone URANO D atende o que foi especificado no termo de referência do edital, não havendo o que ser reparado na decisão recorrida.

Para a alegação de que os catálogos dos transformadores não atendem às exigências do Item 1.7 do TR, também não prosperam as alegações da recorrente neste item. Os transformadores ofertados atendem plenamente aos requisitos do edital. Quanto aos catálogos, estes trazem as características gerais dos transformadores, tais como, taps de entrada e saída solicitados, especificações de tensões de entrada e saída, atendimento às normas técnicas ABNT NBR 5356 e ABNT NBR 10295, blindagem eletrostática, potência de operação para cada modelo, classe isolante, classe de temperatura

etc. A alegação da recorrente é infundada, porque ela quer exigir no catálogo informações pertinentes aos projetos de cada site, que só serão conhecidos após a realização das vistorias técnicas.

Não obstante, a recorrente alega aqui que o equipamento transmissor de 50W VHF apresentado pela empresa Hitachi não possuiria a tecnologia Doherty, desatendendo exigência do Edital. Esclarece que o catálogo cita que se trata de um transmissor de alta eficiência, o que para transmissores de TV Digital, por si só, já indica tratar-se de topologia Doherty, reiterando que o transmissor modelo EC610LP é de alta eficiência e possui topologia Doherty. Não há nada “evidente” aqui conforme alegado pela recorrente. Ainda, o site do fabricante contém apenas o catálogo do equipamento. A imagem utilizada pela recorrente pertence ao manual do equipamento, que não é pública, e é destinada somente aos proprietários dos respectivos equipamentos. Pode se observar na identificação da figura apresentada pela recorrente que se trata da Revisão 01 do Manual, que pertence à versão antiga e desatualizada do equipamento. Sendo assim, a alegação da recorrente beira à má fé, pois foi fundamentada em documento antigo e desatualizado, que pertence a um equipamento de versão obsoleta e é, portanto, errônea e infundada.

Da alegação de inadequação do sistema de recepção e multiplexação complementar ao transmissor, informa que conforme pedido de esclarecimento respondido pelo Pregoeiro no dia 26/11/2024 às 14:15, item 6, conforme imagem abaixo, a combinação das entradas do transmissor e equipamento de recepção será aceita para compor os requisitos do edital. De forma que, em conformidade com os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro, os transmissores ofertados possuem 2 (duas) entradas ASI e o receptor MD1340M possui 1 (uma) entrada ASI e, portanto, a composição destes dois itens atende aos requisitos do edital. A contrarrazoante informa que a recorrente está equivocada quanto à maneira de operação para cumprir com a exigência do TR. O equipamento de transmissão fará a multiplexação do fluxo da porta ASI com o fluxo que chega ao excitador através do módulo de recepção no próprio excitador do transmissor, gerando internamente o BTS e deixando a saída TSolP livre para que seja cumprida a solicitação de saída de monitoração de BTS via IP.

Por fim, requer que seja mantida a decisão que sagrou a empresa Hitachi vencedora do único Grupo do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 90016/2024, negandose, desta forma, provimento ao recurso interposto pela empresa Foccus

### DA ANÁLISE TÉCNICA

Quanto ao requisito de inexecuibilidade apresentado pelas licitantes, este pregoeiro acata o exposto pela empresa vencedora. Além do patrimônio líquido demonstrado pela licitante em Comprovante de Habilitação Financeira (12080686), o documento Anexo - E-mail Transformadores CAV (12131736) comprova que os equipamentos são fabricados conforme requisitos técnicos editalícios e os preços ofertados condizem com a relação da licitante vencedora com a fabricante. Não obstante, os atestados de capacidade técnica apresentados em Comprovante de Habilitação Técnica (Hitachi Kokusai) (12080665) demonstra que a empresa possui expertise na implantação do objeto, mitigando os riscos inerentes aos preços ofertados.

Uma vez que o teor de demais recursos são estritamente técnicos, fora do rol de conhecimento deste pregoeiro, a área demandante emitiu Nota Técnica 20927 (12117699) como subsídio à análise e decisão.

A área demandante, com base no exposto pelos recorrentes e a contrarrazoante, entendeu que nenhum dos recursos apresentados deva ser provido e, com isso, sugere-se o prosseguimento do presente processo mantendo-se a empresa Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A como vencedora do Pregão 90016/2024.

### DA DECISÃO

Desta feita, uma vez que o teor dos recursos apresentados são predominantemente técnicos, e a área demanda sinalizou pelo indeferimento dos recursos apresentados, informo que **INDEFIRO** os recursos apresentados pelas empresa AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA -

TELETRONIX, inscrita no CNPJ nº 19.690.445/0001 -79, 3A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.991.586/0001-80 e FOCCUS DIGITAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.272.032/0002-39.

Ato contínuo, este Pregoeiro seguirá com demais etapas concernentes à conclusão de licitação.

**MARCELO DA SILVA COSTA**

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Silva Costa, Pregoeiro**, em 13/12/2024, às 23:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12117664** e o código CRC **E2403D49**.